

# **PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2019**

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dá outras providências.

**Autor:** SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Relator:** Deputado Fábio Ramalho

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 5.919/2019, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, cria o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais.

A proposição transforma vinte cargos vagos de juiz federal substituto do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região (a serem indicados pelo TRF1) em dezoito cargos de juiz de tribunal regional federal vinculados ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Dispõe que as varas federais que tiverem cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz de tribunal regional federal terão seu quadro permanente ajustado para um cargo de juiz federal, sendo prevista a redistribuição de vinte funções comissionadas FC-5 e vinte funções comissionadas FC-3 do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região para o quadro permanente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Possibilita aos atuais juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região optar pela remoção para o Tribunal criado, no prazo de até quinze dias



\* c d 2 0 0 5 9 2 5 9 0 0 \*

após a publicação da lei, observadas regras ali descritas, inclusive quanto às vagas destinadas a advogados e membros do Ministério Público.

Prevê, ainda, a composição e posse da nova Corte, a elaboração do seu Regimento Interno e a transferência dos processos digitais e físicos.

Cria o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da primeira e da segunda instâncias do Tribunal Regional Federal da 6<sup>a</sup> Região, nos limites do orçamento global da Justiça Federal, com incorporação dos magistrados e de servidores atualmente integrantes da Seção Judiciária de Minas Gerais e das Subseções Judiciárias a ela vinculadas.

Extingue cento e quarenta e cinco cargos efetivos do quadro da primeira instância e do TRF da 1<sup>a</sup> Região, de modo a permitir a criação de cargos de analista judiciário e cargos em comissão, de livre nomeação e provimento.

Admite a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados pelo Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região ou, em sua falta, por órgãos do Poder Judiciário da União, considerada a data de homologação mais antiga na hipótese de existência de mais de um concurso válido.

Dá ao Conselho da Justiça Federal competência para adotar as medidas necessárias à instalação e funcionamento do Tribunal criado, cujas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados à Justiça Federal.

A proposição, que tramitava em regime de prioridade e já estava sujeita à apreciação do Plenário, teve regime de urgência aprovado, e deve receber pareceres das Comissões de Finanças e Tributação, de Constituição e Justiça e de Cidadania, e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.



\* c d 2 0 0 5 9 2 5 9 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete-nos analisar o mérito da matéria.

De acordo com os arts. 32, X, 53, II e 54, II do Regimento Interno da Casa, cumpre à Comissão de Finanças e Tributação o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

De acordo com os arts. 32, IV, “a”, 53, III e 54, I do Regimento Interno da Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito da matéria.

Pela perspectiva da Comissão de Trabalho, consideramos que a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, sob a ótica da organização e reestruturação da Justiça Federal brasileira, é uma iniciativa absolutamente desejável.

Concordamos com o justificado pelo autor da proposição, quando chama a atenção para o fato de a Constituição de 1988 ter reestruturado a Justiça Federal, ampliando consideravelmente sua competência e descentralizando a segunda instância, imprimindo mais agilidade e transparência no julgamento dos recursos interpostos contra as decisões dos juízes de primeiro grau.

No entanto, após três décadas de vigência do atual Texto Magno, faz-se necessária a revisão da distribuição geográfica da Justiça Federal de segunda instância com a finalidade de, não apenas assegurar a maior efetividade da prestação jurisdicional, como também tomar mais próxima mais próxima do cidadão a Justiça Federal, o que, por si só, justifica a aprovação urgente desta iniciativa legislativa.

O projeto de lei apresenta toda a estrutura para o funcionamento do novo Tribunal, tanto no que diz respeito aos seus membros quanto à composição do seu quadro efetivo e funções comissionadas,



\* c d 2 0 0 5 9 2 5 9 2 9 0 0 \*

permitindo que o mesmo entre em operação tão logo seja instalado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Apresentação: 19/05/2020 16:35

PRLP n.2/0

Documento eletrônico assinado por Fábio Ramalho (MDB/MG), através do ponto SDR\_56238, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c 0 2 0 0 5 9 2 5 9 2 9 0 0 \*

Uma Justiça Federal eficiente e acessível é fundamental para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o desenvolvimento nacional seja orientado para a erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais de toda a população.

Pela Comissão de Finanças e de Tributação, vale considerar que as limitações orçamentárias foram consideradas entrave à ampliação do segundo grau da Justiça Federal, de maneira que “se buscou uma configuração da segunda instância que pudesse, tanto quanto possível, conjugar o aumento da capacidade produtiva do órgão judiciário e a ampliação e facilitação do acesso à Justiça”, sem nenhum aumento de despesa, por meio de transformações de cargos e aproveitamento de pessoal e instalações.

A transformação de vinte cargos de juiz federal substituto em dezoito cargos de juiz de tribunal regional federal não acarretará nenhum aumento de despesa. Também não haverá aumento de despesas com pessoal, uma vez que serão aproveitados servidores dos gabinetes e os locais físicos já existentes em Belo Horizonte.

A previsão é de inexistência de qualquer alteração no orçamento da Justiça Federal e de estrita observância da responsabilidade fiscal nos limites impostos pela Emenda Constitucional n. 95/2016.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 5.919/2019, se insere no âmbito da competência legislativa da União, a teor dos art. 22, XVII, da Constituição, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do Superior Tribunal de Justiça é legítima, nos termos do art. 96 da Carta da República.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto de lei respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, no que tange à juridicidade, observo que a proposição em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que



\* c 0 2 0 0 5 9 2 2 5 9 0 0 \*

informam o sistema jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos internalizados ao Direito brasileiro.

Há respeito, outrossim, às normas de redação e técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por fim, consideramos a matéria inquestionavelmente meritória. A Constituição de 1988 reestruturou a Justiça Federal, ampliando a sua competência e descentralizando a segunda instância, o que permitiu mais agilidade e transparência no julgamento dos recursos contra as decisões dos juízes de primeiro grau. É pertinente, contudo, revisar a distribuição geográfica da Justiça Federal de segunda instância a fim de assegurar maior efetividade da prestação jurisdicional e tomar a Justiça Federal mais próxima dos cidadãos.

Afinal, é a Justiça Federal que trata da proteção a aposentados e pensionistas, a contribuintes e trabalhadores titulares de contas do FGTS, do controle dos atos dos entes federais, da proteção aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, da defesa do meio ambiente, do julgamento de questões criminais ligadas à corrupção, à lavagem de capitais, ao crime organizado, ao trabalho escravo e ao tráfico de entorpecentes e de pessoas.

A reorganização da Justiça Federal mediante a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região representa uma excelente iniciativa para o alcance de sua missão institucional de garantir justiça, prestando à sociedade atendimento jurisdicional ágil, efetivo e de qualidade, tendo em vista as proporções continentais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, nesse contexto, da própria Justiça Federal de Minas Gerais.

Segundo dados do *Relatório Justiça em Números 2018*, do Conselho Nacional de Justiça, a área do Tribunal Regional Federal da 1ª Região corresponde a 80% do território nacional, abrangendo 46% dos municípios do Brasil e atendendo a 37% da população. Por sua vez, o Estado de Minas Gerais é um dos grandes responsáveis pela assoberbada demanda processual na 1ª Região, justificando a criação do novo tribunal.

De acordo com o Observatório da Estratégia da Justiça Federal (referência 31/12/2017), o número de casos pendentes na 1ª Região é



\* c 0 2 0 0 5 9 2 5 9 0 0 \*

2.818.831, sendo 851.186 casos pendentes na Seção Judiciária de Minas Gerais, o que corresponde a 30,19% de toda a 1<sup>a</sup> Região.

Conforme o mesmo relatório, a 2<sup>a</sup> Região conta com 925.258 casos pendentes, apenas 74.072 processos a mais do que os da Seção Judiciária de Minas Gerais; ao passo que a 5<sup>a</sup> Região apresenta um acervo de 757.612 casos pendentes, 93.574 processos a menos do que os da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Outro ponto importante é a vastidão do Estado de Minas Gerais, com área equivalente a 6,89% do território brasileiro, sendo o quarto maior estado em tamanho territorial (depois de Amazonas, Pará e Mato Grosso). Minas Gerais tem 853 municípios, que correspondem a 15,5% do total das cidades do País, e é o segundo estado mais populoso do Brasil, com uma população estimada em quase 21 milhões de habitantes em 2017.

Isso reforça o fato de que a criação do Tribunal Regional Federal da 6<sup>a</sup> Região contribuirá para melhorar a prestação jurisdicional mediante o aumento da capacidade produtiva na segunda instância, o incremento do acesso à Justiça e a maior aproximação entre a Justiça Federal e os cidadãos.

Não obstante, gostaríamos de fazer uma pequena modificação no inciso IV do § 3º do art. 11, de forma a retirar a expressão “vedada a recriação de varas federais extintas”, uma vez que tal disposição interfere na margem de atuação administrativa do Tribunal na definição das suas competências jurisdicionais. Nesse sentido, o teor da emenda nº 01, que apresentamos ao final.

Por fim, a despeito da comprovada necessidade em criar-se o Tribunal Regional Federal da 6<sup>a</sup> Região, uma questão se nos impõe insuperável nesse momento: que a efetivação das medidas aqui alvitradadas sejam adotadas após o encerramento da vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, razão pela qual apresentamos uma segunda emenda.



\* c 0 2 0 0 5 9 2 5 9 2 9 0 0 \*

Nesse mesmo sentido, em termos de adequação para a implementação das medidas, adotamos o estabelecimento de prazos, razão pela qual oferecemos uma terceira emenda.

**Por todo o exposto, o nosso voto é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.919, de 2019, considerando-se a competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, considerando-se a competência da Comissão de Finanças e de Tributação; e pela sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.919, de 2019, com três emendas, rejeitando as demais emendas apresentadas em Plenário que não forem compatíveis com as aqui formalizadas, considerando-se a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.

Deputado Fábio Ramalho  
Relator



\* c d 2 0 0 5 9 2 2 5 9 2 9 0 0 \*

# **PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2019**

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dá outras providências.

**Autor:** SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Relator:** Deputado Fábio Ramalho

### **EMENDA Nº 01 DO RELATOR**

No inciso IV do § 3º do art. 11, suprime-se a expressão “vedada a recriação de varas federais extintas”.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.

Deputado Fábio Ramalho  
Relator



\* C 0 2 0 0 5 9 2 5 9 2 9 0 0 \*

# **PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2019**

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dá outras providências.

**Autor:** SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Relator:** Deputado Fábio Ramalho

### **EMENDA Nº 02 DO RELATOR**

Acrescente-se §4º ao art. 11 do PL n. 5.919, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 11.....  
.....

§4º As medidas administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da 6º Região somente serão adotadas após o encerramento da vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo n. 6, de 2020.”

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.

Deputado Fábio Ramalho  
Relator



\* C 0 2 0 0 5 9 2 5 9 2 9 0 0 \*

## **PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2019**

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dá outras providências.

**Autor:** SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Relator:** Deputado Fábio Ramalho

### **EMENDA Nº 03 DO RELATOR**

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 3º, ao caput do art. 5º e ao seu §7º, todos do PL n. 5.919, de 2020, a redação que segue:

“Art. 3º O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de até quinze dias após a entrada em vigor desta Lei, deverá indicar, para extinção conforme o parágrafo único do art. 2º, os cargos vagos de varas com baixa distribuição processual, com exceção daqueles pertencentes à Seção Judiciária de Minas Gerais.” .....

....

“Art. 5º Os atuais juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região poderão optar pela remoção para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região no prazo de até quinze dias após a entrada em vigor desta Lei, observadas as seguintes



\* c d 2 0 0 5 9 2 9 0 0 \*

disposições: .....

.....  
§7º As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data entrada em vigor desta Lei.”

Art. 2º Dê-se a redação que segue ao art. 15 do Projeto de Lei n. 5.919, de 2019:

“Art. 15. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil subsequente a 1º de janeiro de 2021.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.

Deputado Fábio Ramalho  
Relator



\* C 0 2 0 0 5 9 2 2 5 9 2 9 0 0 \*